



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações Legislativas

Artigo 191.º-A

Melhoria de condições de atribuição do Complemento Solidário para Idosos

1 – Para efeitos de melhoria de condições de atribuição do Complemento Solidário para Idosos são alterados os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 13.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

2 – Os artigos referidos no número anterior passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 6.º

(...)

1. Na determinação dos recursos do requerente são tidos em consideração os rendimentos do requerente, nos termos a regulamentar.
2. (...).

Artigo 7.º

(...)

1. (...).
2. Eliminado.
3. (...).
4. (...).

5. Os elementos previstos no n.º 1 são objeto de atualização nos termos a regulamentar.
6. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se os rendimentos atuais.
7. (...).

(...)

Artigo 9.º

(...)

1. O valor de referência do complemento é de €6653,00/ano, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, tendo em conta a evolução do Índice de Preços no Consumidor, calculado a partir da estrutura da despesa total anual média dos agregados cujo indivíduo de referência tenha 65 e mais anos.
2. Eliminado.
3. (...).

(...)

Artigo 11.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. A decisão de suspensão do complemento está sujeita a audiência prévia dos interessados.
5. (...).
6. (...).

(...)

Artigo 13.º

(...)

1. (...):
 - a) (...);

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar.

2. (...).

3. (...).

(...)

Artigo 19.º

(...)

1. O complemento solidário para idosos é pago, mensalmente, por referência a 14 meses.

2. (...).

3. (...).

Artigo 20.º

Prova de recursos

1. O complemento solidário para idosos é conferido pelo período de 2 anos, renovável automaticamente.

2. O titular da prestação do complemento solidário para idosos é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias, à entidade distrital da Segurança Social competente, as alterações das circunstâncias suscetíveis de influir na constituição, modificação ou extinção daquele direito.

[...]»

3. São aditados ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, os seguintes artigos:

«[...]

Artigo 12º-A

Impenhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao complemento solidário para idosos não é suscetível de penhora.

(...)

Artigo 20º-A

Averiguação oficiosa dos rendimentos

1. Os rendimentos declarados devem ser verificados no processo de atribuição da prestação, bem como durante o respetivo período de atribuição.
2. A averiguação referida no número anterior pode ser fundamentada na existência de indícios objetivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos superiores ao valor de referência do complemento previsto no artigo 9.º do presente diploma, podendo justificar o indeferimento, revisão, suspensão ou cessação do valor da prestação a atribuir.
3. As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pela entidade gestora no exercício da autorização concedida pelos beneficiários, nos termos do n.º 2 do artigo 7º do presente diploma.

[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Alfredo Maia, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, João Dias

Nota Justificativa:

O PCP defende desde sempre que um verdadeiro combate a pobreza passa, obrigatoriamente, por uma mais justa repartição do rendimento nacional com a valorização dos salários e do salário mínimo nacional e por um forte investimento nos serviços públicos que assegure condições de igualdade de acesso para todos para que independentemente do nível de rendimento.

O combate à pobreza entre a população idosa no que concerne ao papel do sistema público de Segurança Social consubstancia na valorização anual das pensões, garantindo a efetiva reposição do poder de compra e melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas.

Simultaneamente, sempre defendemos a valorização das prestações e apoios sociais no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social, de forma a cumprir direitos dos idosos em situações de carência económica e em risco de pobreza.

No âmbito das prestações sociais do regime não contributivo da Segurança Social, temos o entendimento que o Complemento Solidário para Idosos pode ser um importante instrumento de combate a pobreza pelo que, já no passado, interviemos com propostas para melhorar esta prestação social.

Entendemos também, como já afirmámos no passado, que a inclusão dos rendimentos fiscais dos filhos como critério para a acesso a esta prestação desrespeita a autonomia e a dignidade dos idosos e significa, à partida, a exclusão de milhares de idosos desta prestação.

Apresentamos por isso esta proposta que elimina a consideração dos rendimentos dos filhos para atribuição do CSI, mas que melhora também as suas condições de atribuição e considera ainda ao pagamento desta prestação a 14 meses.